

PARECER TÉCNICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. ANÁLISE PRELIMINAR DO TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTAS DO EDITAL.

I – DO RELATÓRIO

De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência, para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a análise de Minuta do Edital e Anexos, conforme exigência da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se Edital de licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO por item, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania dos Palmares/PE.

Encaminhado a esta Assessoria para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais do procedimento licitatório.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art.53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão do assessoramento jurídico da Administração, que realizara controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A Análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: Enunciado BPC n.º

ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por técnica e prego, analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de **AQUISIÇÃO, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, a PESQUISA MERCADOLÓGICA (QUANDO CASO PEDIR PROJETO BÁSICO), a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.**

Desta forma, **é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais**, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que o serviço/aquisição, constitui-se necessidade comum a toda administração municipal, onde os objetos da contratação atenderão a demanda da administração.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: **definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021**, que assim determina:

Art.6º Para os fins desta Lei, consideram-se o termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos pregos unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: **definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativa do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade**

portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1.º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art.18. [...] § 10 O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; (VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, foram cumpridos os pontos resumidamente elencados acima. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art.50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999)

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Palmares – PE, 28 de julho de 2025.

NIELLY RENATA CALADO DA SILVA

Portaria 02/2022 SEMDSC
Advogada OAB/PE 44.071
ASSESSORIA JURÍDICA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1695-BE19-5ABB-415B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NIELLY RENATA CALADO DA SILVA (CPF 093.XXX.XXX-11) em 28/07/2025 15:23:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://palmares.1doc.com.br/verificacao/1695-BE19-5ABB-415B>